Oficio n° 032/2018-PL

Anápolis, 08 de junho de 2018

Excelentíssimo Senhor
Vereador **Amilton Batista de Faria Filho**
DD. Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, e dignos pares para apreciação o incluso Projeto de Lei Complementar n° 10/2018, que "***Reestrutura a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC do Município de Anápolis e dá outras providências.",*** apresentando as seguintes

JUSTIFICATIVAS:

O objeto do presente projeto de lei complementar é a reestruturação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, para alcançar os reais objetivos para os quais se destina.

A legislação atual, Lei Complementar nº 148, de 24 de agosto de 2007, não tem possibilitado o alcance dos objetivos da defesa civil no Município, razão pela qual se faz necessária a reestruturação proposta por este projeto que ora encaminhamos.

Assim é que constitui de suma importância este Projeto de Lei, pois possibilitará grandes avanços nos trabalhos efetivados pela defesa civil em nosso município, trazendo inúmeros benefícios à segurança de nossos cidadãos.

Ante o exposto, verifica-se, neste projeto de lei, que o principio da supremacia do interesse público foi observado, visando trazer melhorias na segurança e na qualidade de vida para os munícipes.

Desse feita, resta indubitável a importância do presente projeto de lei complementar, pelo que o encaminho a V. Exa. e dignos pares, para aprovação.

Atenciosamente,

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito de Anápolis

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 08 DE JUNHO DE 2018

Reestrutura a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC do Município de Anápolis e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica reestruturada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC do Município de Anápolis, criada pela Lei Complementar nº 148, de 24 de agosto de 2007, doravante regida por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. A COMPDEC é diretamente subordinada ao Observatório Municipal de Segurança Pública, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art. 2º Para as finalidades desta Lei Complementar denomina-se:

I - Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistencial e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

II - desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III – situação de normalidade: é aquela reconhecida como o estágio no qual se desenvolvem ações administrativas e preparativas em exercícios e serviços de prevenção e de treinamento ao enfrentamento de desastres;

IV - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

V - estado de calamidade: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

Art. 3º. A COMPDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à proteção e defesa civil.

Art. 4º. A COMPDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC.

Art. 5º. São atividades da COMPDEC:

I - coordenar e executar as ações de Proteção e Defesa Civil;

II - manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas à Proteção e Defesa Civil;

III - elaborar e implementar planos, programas e projetos de Proteção e Defesa Civil;

IV - elaborar Plano de Ação Anual visando o atendimento das ações em tempo de normalidade, bem como, das ações emergenciais, com a garantia dos recursos no Orçamento Municipal;

V - prever recursos orçamentários próprios necessários às ações assistenciais de recuperação ou

preventivas, como contrapartida às transferências de recursos da União, na forma da legislação vigente;

VI - capacitar recursos humanos para as ações de Proteção e Defesa Civil;

VII - manter o órgão central do SINPDEC informado sobre as ocorrências de desastres e atividades de Proteção e Defesa Civil;

VIII - propor à autoridade competente a declaração de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública, observando os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC;

IX – executar a distribuição e o controle de suprimentos necessários em situações de desastres;

X - implantar o banco de dados e elaborar os mapas temáticos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastres;

XI - implementar ações de medidas não-estruturais e medidas estruturais;

XII - promover campanhas públicas e educativas para estimular o envolvimento da população, motivando ações relacionadas com a proteção e defesa civil, através da mídia local;

XIII - estar atenta às informações de alerta dos órgãos de previsão e acompanhamento para executar planos operacionais em tempo oportuno;

XIV - comunicar aos órgãos competentes quando a produção, o manuseio ou o transporte de produtos perigosos puser em perigo a população;

XV - implantar programas de treinamento para voluntariado;

XVI - implantar e manter atualizados o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidades;

XVII - estabelecer intercâmbio de ajuda com outros municípios circunvizinhos;

XVIII - promover mobilização comunitária visando a implantação de Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil - NUPDEC, nos bairros e distritos.

Art. 6º. A COMPDEC, a quem compete organizar as atividades de defesa civil no município de acordo com a legislação federal vigente, compor-se-á de:

I – Coordenadoria Executiva;

II – Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil;

III - Assessoria de Prevenção de Desastres; e

VI - Assessoria de Resposta a Desastres.

Art. 7º. Esta Lei não cria cargos, assim a Coordenadoria Executiva, a Secretária Executiva de Proteção e Defesa Civil, a Assessoria de Prevenção de Desastres e a Assessoria de Resposta a Desastres, serão dirigidas por servidores municipais, remanejados pela Secretaria Municipal de Governo e Recursos Humanos, com autorização do Prefeito Municipal, dentre os servidores ocupantes de cargos efetivos ou de servidores ocupantes de cargos comissionados conforme o disposto nos §§ 2º e 4º, do art. 22 da Lei Complementar nº 355, de 06 de fevereiro de 2017.

Art. 8º. À Coordenadoria Executiva da COMPDEC compete:

I - convocar as reuniões da Coordenadoria;

II - dirigir a entidade representando-a perante os órgãos governamentais e não governamentais;

III – resolver os casos omissos e praticar todos os atos necessários ao regular funcionamento da COMPDEC;

IV - propor aos demais membros, em reunião previamente marcada, os planos orçamentários, obras e serviços, bem como outras despesas, dentro da finalidade a que se propõe a COMPDEC.

Parágrafo único. O Diretor da COMPDEC poderá delegar atribuições aos membros da

COMPDEC, sempre que achar necessário ao bom cumprimento das finalidades da entidade, observado os termos legais.

Art. 9º. A Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil da COMPDEC será exercida por um servidor público, com conhecimento em Ações de Proteção e Defesa Civil, e dará suporte administrativo necessário a este órgão.

Art. 10. À Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil compete:

I - implantar e manter atualizados o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidades;

II - secretariar e apoiar as atividades administrativas e/ou operacional da COMPDEC.

Art. 11. À Assessoria de Prevenção de Desastres compete:

I - implantar o banco de dados e elaborar os mapas temáticos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastres;

II - implantar programas de treinamento para voluntariado da COMPDEC;

III - promover campanhas públicas e educativas para estimular o envolvimento da população, motivando ações relacionadas com a defesa civil, através da mídia local;

IV - estar atenta às informações de alerta dos órgãos de previsão e acompanhamento para executar planos operacionais em tempo oportuno.

Art. 12. À Assessoria de Resposta a Desastres compete:

I – programar ações de medidas não-estruturais e medidas estruturais;

II – executar a distribuição e o controle de suprimentos necessários em situações de desastres.

Art. 13. No exercício de suas atividades, poderá a COMPDEC solicitar das pessoas físicas ou jurídicas colaboração no sentido de prevenir e limitar os riscos, as perdas e os danos a que está sujeita a população, em circunstâncias de desastres.

Art. 14. Deverão ser inseridos conteúdos de noções gerais sobre procedimentos de Defesa Civil nos currículos das escolas da rede municipal, de forma transversal e interdisciplinar, não obrigatórios.

Art. 15. A COMPDEC será assessorada pelo Conselho Municipal da Cidade (COMCIDADE), que funcionará como órgão consultivo e deliberativo, visando a busca de soluções para o município.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e, de forma especial a Lei Complementar nº 148, de 24 de agosto de 2007; Lei 3.425, de 28 de dezembro de 2009, Decreto nº 29.655, de 25 de janeiro de 2010; Decreto nº. 29.743, de 09 de fevereiro de 2010; Decreto nº 35.767, de 27 de março de 2013.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, em 08 de junho de 2018.

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito Municipal

Antônio Heli de Oliveira
Procurador Geral do Município